



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2003

(Do Sr. José Roberto Arruda)

Acrescenta incisos aos arts. 136 e 148, suprime parte do § 1º do art. 42 e altera a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 136 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos XII e VIII, respectivamente:

“Art. 136

.....
XII – elaborar, em centros de adoção instituídos com essa finalidade, e em colaboração com os Conselhos Municipais, onde houver, cadastro de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, e de pessoas interessadas e em condições de adotar.” (NR)

“Art. 148.....

.....
VIII – no município em que não existirem Conselhos Tutelares ou Municipais, elaborar cadastro de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, e de pessoas interessadas e em condições de adotar.
.....” (NR)

Art. 2º. O § 1º do art. 42, o art. 151 e o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

§ 1º Não podem adotar os irmãos do adotando.

.....” (NR)

“Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, para a melhor e mais célere instrução dos processos, em especial os de guarda e de adoção.” (NR)

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração anual do Imposto de Renda, até o dobro do valor por dependente, se tratar-se de criança ou adolescente adotados, e o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos, neste caso, os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas que precederam à elaboração da proposição foram realizadas em estabelecimentos assistenciais, oficiais ou não, e resultaram em perplexidade ante o número de pessoas que pretendem adotar e não encontram uma estrutura formal, organizada para esse fim, em que possam cadastrar-se para apresentar a postulação. Essa, portanto, é a razão da proposta de alteração dos arts. 136 e 148 do Estatuto.

A segunda alteração dirige-se ao § 1º do art. 42, no qual se preconiza a extinção da proibição de que os ascendentes possam adotar.

Para melhor exame desse tópico, considere-se que a lei faculta ao estrangeiro, após apenas dezesseis dias de convivência, requerer, e obter, a adoção de uma criança brasileira com idade inferior a dois anos, mas, paradoxalmente, torna defeso ao avô, ou à avó, adotar o próprio neto, mesmo que a criança se encontre sob o pátrio poder do pai ou da mãe – que, por dependência a drogas ou manifestando outra deformação social – não revelem condições materiais ou morais para mantê-lo e educá-lo.

Por seu turno, a proposta relativa ao art. 151 busca resolver, na fase de instrução processual, as questões de ajustamento econômico, social e psicológico entre os postulantes à adoção e os adotandos potenciais, para que se evitem diligências processuais causadoras de indescritíveis decepções para as crianças que se encontram na eminência de se integrarem a um lar, e que vêm esse objetivo ser diariamente protelado por exigências processuais nem sempre essenciais.

Por fim, justa é a concessão de estímulo fiscal aos que adotam uma criança, e essa é a razão da alteração proposta ao art. 260. Consigne-se que a mera dedução dos valores doados a instituições oficiais, permitida naquele dispositivo, conquanto louvável, não se compara aos dispêndios verdadeiramente realizados com a manutenção de criança ou adolescente, em convívio direto e cotidiano.

Conclamo assim os ilustres Pares à aprovação das medidas propostas, com a certeza de que, com elas, se modificará o quadro social de abandono e miséria em que se encontram milhares de crianças brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2003

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

**Seção III
Da Família Substituta**

.....

**Subseção IV
Da Adoção**

.....

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II Do Juiz

Art. 148. A justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 90, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

Seção III Dos Serviços Auxiliares

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
